

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.575/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156817-83
Impugnação: 40.010121927-91
Impugnante: Calçados Itapuã S/A Cisa
IE: 277041501.03-83
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas, saídas e manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inc. III, Parte Geral, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na repartição fazendária, do livro Registro de Inventário. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inc. III, do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 - recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas, saídas e estoques desacobertos de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 01/12/06, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (Programa de uso fiscal), pelo que se exigiu, além do imposto, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, sendo que pelas entradas desacobertas exigiu-se apenas a multa isolada capitulada no mesmo dispositivo legal com a adequação prevista em seu § 2º;

2 – falta de registro de livros fiscais (livro Registro de Inventário dos exercícios de 2004 e 2005), pelo que se exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. II, da Lei 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 06); Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 07); CD-R contendo o LQFD (fl. 08); Resumo Geral – Totais

Base de Cálculo do LQFD (fls. 09/18); relação de componentes agrupados (fls.19/21); via em branco de nota fiscal e Leitura X dos equipamentos em uso no momento da contagem física do estoque (fls. 22/23); termo de intimação para contagem física de estoque (fl. 24); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fls. 25/32); intimação para apresentação de livros Registro de Inventário (fls. 33/34); cópia dos livros Registro de Inventário (fls. 35/108).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/120 onde alega, sinteticamente, que:

- não houve apresentação do resultado completo da apuração das entradas, saídas e estoques desacobertados de documento fiscal realizada com o LQFD, faltando a apresentação dos valores totais das entradas, saídas e estoques no período e, dessa forma, a apresentação isolada apenas das colunas dos resultados não lhe permitiu visualizar a metodologia através da qual a fiscalização deduziu a existência de irregularidades;

- para uma correta apuração, as entradas, saídas e estoques relativos a determinado período devem ser equivalentes e tal dado não é passível de qualquer verificação com base nos dados apresentados no relatório fiscal, uma vez que as saídas devem ser correspondentes às entradas e qualquer diferença entre estas apuradas deve ser localizada no estoque;

- o relatório apresentado não permite aferir a metodologia empregada para sua obtenção e a ausência do resultado completo infringe o princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório, visto não ter tido acesso a todos os dados;

- não foram consideradas, na apuração, as trocas de mercadorias efetivadas pela autuada, mas vendidas por outros estabelecimentos comerciais seus;

- a multa foi aplicada de forma abusiva, posto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, não acarretando prejuízo fiscal, visto que toda a carga tributária devida ao Estado de Minas Gerais foi correta e pontualmente recolhida, o que afasta a incidência de penalidade, pois a falta de registro dos livros fiscais não culminou em prejuízo ao Erário Estadual;

- é absolutamente aplicável à presente situação o instituto da denúncia espontânea, consagrado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 138 e que se enquadra perfeitamente à hipótese contemplada naquele dispositivo, visto encontrar-se plenamente regularizada perante o Fisco, tendo quitado regularmente todos os seus tributos estaduais.

Solicita que seja cancelada a multa isolada, ou mesmo reduzida a 5% (cinco por cento) de seu valor original, de acordo com o permissivo do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Requer que seja realizada perícia a fim de que sejam esclarecidos os lançamentos por ela efetuados e, sobretudo, apurados os valores supostamente omitidos.

Requer, ao final, a nulidade da presente autuação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta, às fls. 134/139, contra a Impugnação, argumentando que:

- não procedem as alegações quanto à falta de acesso ao resultado completo da apuração das entradas, saídas e estoques desacobertos de documento fiscal realizada com o LQFD, tendo em vista a entrega ao contribuinte, bem como se encontra anexado aos autos (fl. 08), de um CD-R contendo todo o levantamento quantitativo financeiro diário apurado pelo programa LQFD, relacionado no relatório do AI como um documento em anexo;

- devido ao fato da Impugnante apresentar uma grande movimentação de mercadorias, tornou-se inviável a impressão de todo o LQFD, sendo o mesmo gravado em meio magnético, o que não impede o contribuinte de verificar o resultado completo;

- quanto à alegação de que não foram consideradas na apuração as trocas de mercadorias efetivadas pela Autuada, que foram vendidas por outros estabelecimentos comerciais seus, a legislação é clara ao considerar autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, devendo ser efetivada a apuração de forma individualizada, conforme artigo 24, § 1º, alínea “d” e art. 29, § 5º, todos da Lei nº 6.763/75;

- quanto às alegações sobre a multa isolada, foram aplicadas as previstas no art. 54, inc. II e art. 55, II, da Lei 6.763/75, pertinentes às irregularidades autuadas;

- quanto à alegação de que é, no caso, aplicável a denúncia espontânea consagrada pelo CTN em seu art. 138, o Contribuinte justifica exatamente os motivos que o desenquadra da hipótese de denúncia espontânea, visto a existência desse Auto de Infração que se efetivou antes de qualquer iniciativa do contribuinte em registrar tais livros, mesmo porque os mesmos foram entregues ao Fisco sem o devido registro, mesmo estando sob ação fiscal, conforme AIAF, fl. 06 dos autos, portanto impossível aplicar-se a denúncia espontânea a esse caso;

- não há qualquer necessidade de perícia, visto ser o relatório presente no CD-R de fácil entendimento, uma lógica matemática, ou seja, um estoque inicial sendo acrescido ou subtraído, conforme o documento fiscal sequencial seja de entrada ou saída, respectivamente; ao término de cada produto, o estoque final, apurado com base na escrita apresentada pelo contribuinte, é confrontado com o estoque físico contado pela fiscalização, conforme contagem às páginas 25 a 32, gerando, dessa forma, o resultado final, que se apresenta impresso às páginas 09 a 18;

- não se aplica a redução prevista no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para a multa do art. 55, inc. II, da mesma Lei, tendo em vista que a mesma se originou por falta de pagamento de tributo.

Requer, o Fisco, a procedência do lançamento

DECISÃO

Das Preliminares

As alegações da Impugnante argüindo a nulidade do AI não procedem, pois o Auto de Infração – AI e seus anexos foram por ela recebidos e entre os anexos citados no relatório do AI consta o CD-R contendo o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (fl. 03). O levantamento quantitativo é uma técnica fiscal que tem respaldo no art. 194, inc. III, do RICMS/02 e a contagem física de mercadorias, efetuada no dia 01/12/06, foi desenvolvida conforme determina a legislação em vigor e foi assinada por representante legal. Todo trabalho fiscal foi desenvolvido com observância da legalidade e o AI em comento foi lavrado em observância a todos os requisitos formais previstos no art. 57 c/c art. 58, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84), vigente à data da autuação.

Quanto aos argumentos da Impugnante acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas no art. 110, inc. I, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08).

Da Perícia

A Impugnante requer que seja realizada perícia a fim de que sejam esclarecidos os lançamentos por ela efetuados e, sobretudo, apurados os valores supostamente omitidos.

A perícia não é necessária por ser o relatório presente no CD-R (fl. 08) de fácil entendimento, em uma lógica matemática, ou seja, um estoque inicial sendo acrescido ou subtraído, conforme o documento fiscal seqüencial seja de entrada ou saída, respectivamente; ao término de cada produto, o estoque final, apurado com base na escrita apresentada pelo contribuinte, é confrontado com o estoque físico contado pelo Fisco, conforme contagem às fls. 25/32, gerando, dessa forma, o resultado final, que se apresenta impresso às fls. 09/18.

Assim, deve a perícia ser indeferida nos termos do art. 142, § 1º, inc. II, alínea “a”, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Do Mérito

Cuida a presente autuação da constatação de duas irregularidades.

1 - Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de entradas, saídas e estoques desacobertados de documentação fiscal, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD.

Constatou-se que a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 01/12/06, em decorrência de entradas, saídas e estoques desacobertados de documentação fiscal, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD (Programa de uso fiscal). Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Autuada é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, II, III e § 1º, do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento, pelo contribuinte, da exatidão da contagem física das mercadorias."

A multa isolada foi corretamente aplicada, estando prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

(187) II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Sobre as entradas desacobertas foi exigida somente a Multa Isolada capitulada no mesmo dispositivo legal acima transcrito com a adequação prevista em seu § 2º.

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Não pode ser aplicada a solicitada redução prevista no art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75 para a multa do art. 55, inc. II, da mesma lei, tendo em vista que dela resultou falta de pagamento de tributo.

2 – Falta de registro de livros fiscais.

A Autuada não registrou na repartição fazendária competente os livros Registro de Inventário dos exercícios de 2004 e 2005.

A obrigação está prevista no RICMS/02 em seu art. 96, inc. III, abaixo transcrito:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;"

A Impugnante nada alegou em sua defesa estando correta a imputação fiscal e a Multa Isolada exigida capitulada no art. 54, inc. II, da Lei 6.763/75, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;"

Estabelece o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo. Contudo, em função das irregularidades apuradas nesta autuação, não será aplicado o permissivo.

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**